



AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 02 de 1999
Em 23 de 02 de 1999

Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Francisca Motta
PROJETO DE LEI Nº 001/199



Dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de homens e mulheres nos Conselhos pertencente aos órgãos públicos do Estado.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Na indicação dos composição dos membros para compor os Conselhos Estaduais pertencentes aos órgãos públicos do Estado será reservado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo 70% (setenta por cento) para homens e mulheres.

Art. 2º - Os atuais membros dos Conselhos Estaduais concluirão os seus mandatos conforme orientam os regulamentos internos dos colegiados dos quais fazem parte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Francisca Motta



JUSTIFICATIVA

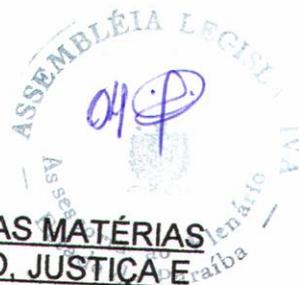
A sociedade atual luta para que homens e mulheres tenham direitos iguais. Algumas formas para atingir esse princípio têm sido a inclusão nas principais leis que regem o Estado de mecanismos que garantam o mínimo de participação das mulheres.

Assim, várias tentativas estão sendo realizadas com o objetivo de criar situações onde se garanta a participação das mulheres, como meio de incentivar um pequeno espaço institucional para as mesmas. Dentre as iniciativas nesse sentido, podemos citar a legislação que regeu as últimas eleições em nosso país onde se garantiu um espaço mínimo de candidaturas de mulheres.

O nosso Projeto de Lei se inspirou nessa iniciativa que deu bons resultados para a igualdade de participação entre homens e mulheres no cenário político do país. Ele pretende que os Conselhos Estaduais pertencentes aos órgãos públicos do Estado, quando da indicação dos nomes que deverão formar a sua composição, garantam, através de um percentual mínimo de trinta por cento e máximo de setenta por cento, a participação de pessoas de ambos os sexos.


FRANCISCA MOTTA
Deputada Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 7 sob o nº 007/99
Em 23/2 /1999
P/ Welma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/2 /1998
Em 23/2 /1999
P/ Welma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ___/___/1999
Em ___/___/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Publicado no Diário do Poder
Legislativo no dia ___/___/1999
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para indicação do Relator
Em 02/03 /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Zenóbio Toscano
Em 02/03 /1999
Zenóbio Toscano
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
EDILSON SOBRAL
Em 03/03 /1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1998
Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Espítúcio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 07/99

Dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de homens e mulheres nos Conselhos Pertencentes aos órgãos públicos do Estado.

AUTORA: Dep. FRANCISCA MOTTA
RELATORA: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 87/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e Parecer o Projeto de Lei Nº 07/99, de autoria da Nobre Deputada Francisca Mota, que dispõe sobre o percentual mínimo e máximo de participação de homens e mulheres nos Conselhos pertencentes aos órgãos públicos do Estado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão da Ilustre Deputada é meritória, contudo existe alguns óbices constitucionais que não pode ser desconsiderados, existe um grave erro formal de iniciativa, que dificulta a tramitação do Projeto em Tela.



O Projeto de Lei sob exame, ao dispor sobre a composição dos colegiados dos órgãos estaduais ofende o dispositivo constitucional, segundo o qual é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo os Projetos de lei que tratam da estrutura organizacional da Administração Estadual, como dispõe a Carta Magna Estadual em seu **Art. 63, § 1º, inc. II, alínea (b)** " in verbis "

Art. 63 -

§ 1º -

Inc. II -

Alínea (b) - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviço público;"

Ademais, esses Conselhos em sua maioria, são previstos em leis específicas, ou na própria Constituição Estadual que incluem na composição membros representantes de diferentes órgãos públicos e até de entidade privada.

Pelo exposto, esta Relatoria, constata que existindo entrave quanto a sua normal tramitação, opina pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 07/99.

É o voto

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1999.

Olenka Maranhão
 Dep. OLENKA MARANHÃO
 RELATORA

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em, 15, 06, 99

Stilherme Ant
 DEPUTADO



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Nº 07/99, na sua íntegra.

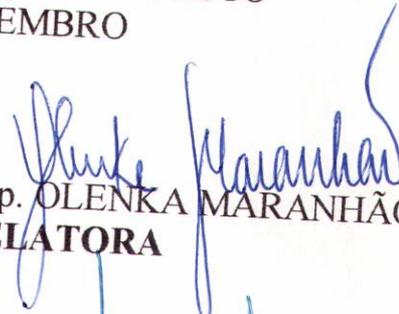
É o parecer.
Sala das Comissões, 15 de junho de 1999.

Dep. VITAL FILHO
PRESIDENTE

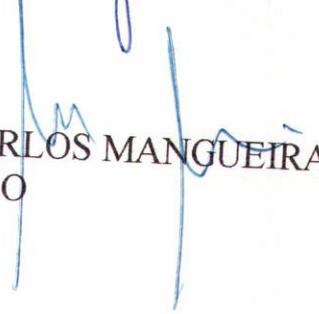

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO


Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

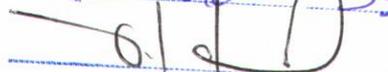

Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


Dep. CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 15/06/99


DEPUTADO